

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.763, DE 2016

Dispõe sobre incentivos fiscais para produção de veículos movidos a gás.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.763, de 2016, de autoria do nobre Deputado Aureo, dispõe sobre incentivos fiscais para produção de veículos movidos a gás, para os quais, consoante o art. 1º da Proposição, é estabelecido tratamento tributário especial.

Conforme art. 2º do Projeto, até 2020 as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que promoverem pesquisas e desenvolvimento tecnológico com veículos de passageiros ou de carga, movidos a gás, poderão deduzir na apuração do Imposto de Renda o montante correspondente a uma vez e meia o valor das despesas comprovadamente realizadas. Consta nos §1º e §2º desse art. 2º que a dedução deverá observar o limite de 60% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido, bem como o controle das despesas incentivadas deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

São determinadas, na Proposição, algumas exigências para o benefício fiscal. O art. 3º prevê que o reconhecimento do incentivo fiscal dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Já o art. 4º estipula que a inobservância das exigências estabelecidas sujeitará o beneficiário à cobrança

do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Outras normas consignadas no Projeto dizem respeito ao atendimento de requisitos para renúncia fiscal e entrada em vigor. O art. 5º dispõe que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei. O art. 6º prescreve que a Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Na justificação do Projeto, destaca-se a necessidade de diversificar incentivos fiscais na produção de veículos de passageiros e de carga. A economia com o uso do Gás Natural Veicular (GNV) é apontada como significativa. Ademais, o gás natural constitui fonte de energia mais limpa do que os derivados de petróleo ou carvão, assim como promove vida mais longa aos equipamentos e menor custo de manutenção.

Também na justificação, argumenta-se que, para estimular a produção de veículos a gás, foi desenhada a possibilidade de dedução na apuração do Imposto de Renda correspondente a uma vez e meia o valor das despesas incorridas com pesquisas e desenvolvimento tecnológico, por tempo definido, de modo a propiciar sua avaliação posterior. Adicionalmente, para adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 2000, com relação à ausência de previsão de renúncia de receitas tributárias, foi atribuída ao Poder Executivo essa estimativa.

Com respeito à tramitação da matéria, o Projeto de Lei nº 4763, de 2016, foi apresentado pelo Deputado Aureo (SD-RJ) em 16/03/2016 e, em 23/03/2016, distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade ou juridicidade. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões

e ao regime de tramitação ordinária. Em 28/03/2016, foi encaminhada à publicação e recebida pela CDEICS. Foi designado como Relator o Deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE) em 10/05/2016. Em 11/05/2016, foi aberto prazo para emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 12/05/2016), ao final do qual, em 23/05/2016, foram apresentadas 2 emendas.

Em 18/05/2016, foram apresentadas duas emendas do Deputado Covatti Filho (PP-RS). A Emenda na Comissão nº 1 amplia, no art. 1º da Proposição, o benefício para a “produção de veículos movidos exclusivamente a gás natural ou em concomitância com outro combustível ou veículo híbrido (GNV Elétrico)”. Já a Emenda na Comissão nº 2 acrescenta dois artigos e propõe a renumeração dos demais, determinando que: “ficam isentos os Sistemas de Gás Natural Veicular das alíquotas dos impostos de PIS/PASEP e COFINS, quando aplicados aos veículos elencados no Art. 1º”; e “ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta, da venda, no mercado interno de gás natural, liquefeito ou no estado gasoso”.

Em 17/05/2017, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pelo Deputado Jorge Côrte Real, pela aprovação do Projeto, da Emenda 1/2016 da CDEICS e da Emenda 2/2016 da CDEICS, com substitutivo. Em 18/05/2017, foi aberto prazo para emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 19/05/2017), o qual foi encerrado em 31/05/2017, tendo sido apresentada uma emenda. A Emenda ao Substitutivo nº 1, de autoria do Deputado Cesar Souza (PSD-SC), propõe modificar a emenda e o art. 1º do Substitutivo, para delimitar que os incentivos tratem dos “veículos movidos a gás natural ou em concomitância com energia elétrica”. Em 06/06/2017, o Parecer foi devolvido ao Relator, Deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE).

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.763, de 2016, traz iniciativa relevante para incentivar a produção interna de veículos movidos a gás natural, além de estimular o uso desse insumo na economia brasileira. São verificadas vantagens estaduais à conversão de veículos para o uso gás natural. A Proposição em análise avança no reconhecimento, na esfera federal, da importância de promover a produção de veículos que utilizem esse combustível.

A utilização de gás natural veicular (GNV) acarreta melhorias em termos de eficiência e sustentabilidade ambiental. Entre as características da combustão desse gás nos motores está a queima mais limpa, a menor formação de depósitos e o menor desgaste, sem prejudicar o desempenho do veículo. A economia com o uso de gás natural, na comparação com outros combustíveis, é considerada significativa. As emissões associadas ao GNV também implicam redução importante nos níveis de poluição atmosférica¹.

A dedução de impostos para pessoas jurídicas que promovam pesquisas e desenvolvimento tecnológico com veículos de passageiros ou de carga ocasiona efeito positivo sobre a inovação brasileira, junto com o fomento da indústria automotiva. Cabe destacar que esse benefício deve ser concedido sem prejuízo de outros incentivos previstos na legislação.

As sugestões feitas também são significativas para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 4.763, de 2016. Nesse sentido, revela-se pertinente a Emenda na Comissão nº 1, que expande o benefício fiscal associado à produção de veículos a gás que funcionem ao mesmo tempo com energia elétrica, a qual apresenta características também favoráveis. A Emenda ao Substitutivo nº 1 reconhece também a importância do GNV e da energia elétrica, mas, além da concomitância com energia elétrica, possibilita benefícios para veículos que utilizem apenas o gás natural.

¹ De acordo, por exemplo, com informações na página GasNet sobre o GNV. Disponível em: http://www.gasnet.com.br/gnv/entendendo_gnv.asp. Acesso em: 11/04/2017.

Entende-se que merecem estímulos específicos os veículos híbridos que usem gás natural em concomitância com energia elétrica. O aumento da demanda pelas fontes energéticas contempladas, gás natural e elétrica, bem como pelos equipamentos e componentes necessários para a produção desses veículos, pode representar incentivo a esses veículos e ao encadeamento produtivo na economia nacional. A inovação tecnológica associada à utilização dessas fontes energéticas é igualmente importante para o desenvolvimento do setor automotivo nacional.

É importante o incentivo ao Sistema de GNV, para que a produção dos veículos a gás possa tornar-se mais competitiva e atrair maiores investimentos. A isenção de PIS/PASEP e COFINS proposta na Emenda na Comissão nº 2, relativa aos Sistemas de Gás Natural Veicular, é tempestiva e se coaduna com a necessidade de fomentar a produção dos veículos que utilizem o GNV. Já o artigo dessa Emenda que reduz a zero a contribuição de PIS/PASEP e de COFINS na importação pode gerar incentivo excessivo às compras externas do produto. Existem avaliações de que é possível aumentar a oferta interna de gás natural, diminuindo a necessidade de determinadas importações².

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.763, de 2016, e das Emendas na Comissão nº 1 e nº 2 e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 1, na forma do Substitutivo de nossa autoria.**

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

2017-9332.docx

² Ver, por exemplo, o caso do gás natural associado na exploração de petróleo no pré-sal, como destacado na reportagem de Nicola Pamplona, publicada em 04/04/2016 na Folha de S. Paulo, *Pré-sal faz Petrobras reinjetar mais gás natural no subsolo*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1757104-pre-sal-faz-petrobras-reinjetar-mais-gas-natural-no-subsolo.shtml>. Acesso em: 11/04/2017.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.763, DE 2016

Dispõe sobre incentivos fiscais para a produção de veículos híbridos movidos a gás natural em concomitância com energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece tratamento tributário especial para a produção de veículos híbridos movidos a gás natural em concomitância com energia elétrica.

Art. 2º Os Sistemas de Gás Natural Veicular ficam isentos das alíquotas dos tributos relativos aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, quando aplicados aos veículos elencados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outros incentivos previstos na legislação, até 2020 as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que promoverem pesquisas e desenvolvimento tecnológico com os veículos elencados no art. 1º desta Lei poderão deduzir na apuração do Imposto de Renda o montante correspondente a uma vez e meia o valor das despesas comprovadamente realizadas.

§1º A dedução estabelecida no *caput* deste artigo deverá observar o limite de 60% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

§2º O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

Art. 4º O reconhecimento do incentivo fiscal estabelecido no art. 3º desta Lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A inobservância das exigências estabelecidas nesta Lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 6º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator